

SUMÁRIO

Interessado(a): **JOELINA MARIA GOMES DA COSTA**
Processo n.º 56.661-6/2021 - Aposentadoria

Ofício n.º 1.293/2023/GAB/PRESIDÊNCIA	01
Despacho n.º 11/2023/GVF/SCB/DIPREV	02 a 07

Atenciosamente,

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
Diretor - Presidente
MTPREV

Ofício nº 1.293/2023/GAB/PRESIDÊNCIA

Cuiabá, 10 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)

GUILHERME ANTONIO MALUF

Conselheiro (a) Substituto (a) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

Nesta

Assunto: Dilação de prazo

UG: 1154343

Senhor (a) Conselheiro (a),

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência a dilação do prazo de manifestação, por mais **30 (trinta)** dias, para atender ao solicitado no processo nº 56.661-6/2021- TCE, encaminhado via ofício 969/2023 - TCE, referente à aposentadoria concedida ao(a) Sr.(a) **JOELINA MARIA GOMES DA COSTA**.

Tal solicitação se faz necessária, visto que há procedimentos pendentes para o cumprimento da demanda, conforme exposto no Despacho n.º 11/2023/GVF/SCB/DIPREV que encaminho anexado. Assim, tão logo sanadas as ações sanatórias, restará cumprida adequadamente a requisição desta Corte.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA

Diretor - Presidente

MTPREV

DESPACHO Nº 11/2023/GVF/SCB/DIPREV

Protocolo: 2023.0.01286– MTPREV – E-turmalina.

Processo nº: 56.661-6/2021 - TCE.

Interessado (a): : JOELINA MARIA GOMES DA COSTA.

Assunto: Dilação de Prazo

Senhor (a) Assessora Técnica,

Considerando as solicitações do Despacho n.º 600/2023/GAB/PRESIDÊNCIA, item **1.1)** Comprovar todo o período prestado ao Estado de Mato Grosso de 25/07/1984 a 04/10/1988. - LB15 Não consta totalmente comprovado o período de 25/07/1984 a 04/10/1988; **2.1)** Comprovar todo o tempo fictício averbado com a apresentação do PPP, LTCAT e laudo médico; bem como retificar o período ficto de 01/001/1986 até 04/10/1988; **3.1)** Apresentar a CTC referente ao tempo averbado de 04/10/1983 a 24/07/1984, emitido por órgão previdenciário competente.

Segue abaixo alguns esclarecimentos sobre as inconsistências apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

1.1) Comprovar todo o período prestado ao Estado de Mato Grosso de 25/07/1984 a 04/10/1988. - LB15 Não consta totalmente comprovado o período de 25/07/1984 a 04/10/1988:

“Considerando o apontamento suscitado o Gestor encaminhou por meio do documento externo nº 245736/2023 uma folha da ficha funcional com a data de ingresso em 25/07/1984 e não encaminhou a declaração de não acúmulo tendo em vista que a servidora se aposentou em 2017, antes da vigência da EC 103/2019.

Contudo, analisando todo o tempo de contribuição da Servidora observa-se que não consta totalmente comprovado o período de 25/07/1984 a 04/10/1988. Vale destacar que na ficha funcional da servidora consta um lapso temporal de 05/10/1988 até o seu retorno à Administração Estadual em 14/05/1990.”

Ao analisar a Certidão de Vida Funcional emitida em 19 de setembro de 2017, identificamos um equívoco no registro da data de estabilidade da servidora, sendo que ao consultar a publicação do Decreto nº 2.569, de 14 de maio de 1990, na página 4, notamos que a servidora Joelina Maria Gomes Da Costa foi estabilizada constitucionalmente a partir de **05/10/1988**, portanto, não houve quebra de vínculo no período de 05/10/1988 até 14/05/1990, conforme apontado pelo Tribunal de Contas, devendo ser retificado somente a data da estabilidade na Certidão de Vida Funcional para **05/10/1988**.

Deste modo, podemos afirmar que a servidora foi admitida em regime CLT em 25/07/1984 e permaneceu nesse regime até a concessão da estabilidade constitucional em 05/10/1988, sem nenhuma interrupção, de acordo com os termos do art. 19 da Constituição Federal (A.D.C.T.).

2.1) Comprovar todo o tempo fictício averbado com a apresentação do PPP, LTCAT e laudo médico; bem como retificar o tempo fictício de 01/01/1986 até 04/10/1988.

“O cômputo do tempo averbado na condição como especial encontra-se somado, mas sem a devida comprovação legal (PPP, LTCAT e laudo médico); Além de somar no período de 01/001/1986 até 25/06/1990 (tempo que a servidora não estava na Administração, visto que a informação funcional destaca que o encerramento ocorreu em 04/10/1988, devendo ser corrigido.”

A servidora Joelina Maria Gomes Da Costa solicitou através do processo nº 553928/2015 a conversão do tempo de serviço especial, prestado em condições insalubres, sob a égide da Consolidação das Leis Trabalhistas e normas do Regime Geral de Previdência vigente à época.

Com a entrada em vigor do Regime Jurídico Único dos Servidores Civis do Estado (Lei nº. 5.624 de 25 de junho de 1990), os servidores públicos estaduais passaram a ser regidos por esse sistema, sendo que aqueles que estavam incursos no art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federal, por gozarem de estabilidade excepcional, não foram submetidos a concurso público, conforme disposição da citada lei em seu art. 4º.

É fato que, o servidor público que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a Lei nº. 5.624/90, tem direito adquirido a averbação de serviço prestado em condições especiais, nos termos da legislação anterior.

A interessada foi admitida no serviço público em **25 de julho de 1984** junto à extinta FUSMAT como **celetista**, conforme cópia do **Contrato de Trabalho**, sendo que passou a ser regida pelo **Regime Estatutário** a partir de **25.06.1990**, com a aprovação da **Lei Estadual nº. 5.624/1990**.

Dessa forma, a requerente solicitou averbação de tempo de trabalho na área insalubre nos períodos comprovados por meio de **fichas financeiras**.

Infere-se, então, que a requerente foi contratada sob o império do regime celetista, submetendo-se, portanto, as regras da Lei que disciplinava o Regime Geral de Previdência Social, antes de transmutar para o regime jurídico estatutário, quando da superveniência da mencionada Lei Estadual, fato que lhe garante o direito à averbação de tempo de serviço prestado em condição especial.

Nesse sentido, vejamos as jurisprudências que corroboram o entendimento supra:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum.** **2.** Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. **3.** Os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, tanto especial como comum, não sendo possível a utilização de um multiplicador que se refere à aposentadoria comum aos trinta anos, qual seja, 1,2, para fins de concessão de aposentadoria comum aos trinta e cinco anos, para a qual deve ser aplicado o conversor 1,4. **4.** A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga. Nesse caso, faz jus, tão-somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. **5.** Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 510,00 (art. 20, § 4º do CPC) e compensados entre as partes. (Apelação/Reexame Necessário nº. 2009.72.99.003151-0/SC, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. **JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. **1. O servidor que se encontrava sob a égide do regime celetista quando passou a vigorar a lei 8.112/90 tem o direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, na forma da legislação anterior.** Inteligência do art. 100 da Lei 8.112/90 que havia assegurado o cômputo de todo o tempo de serviço público (estatutário e celetista). **A lei nova não poderia retroagir para prejudicar situação já consolidada.** **2.** Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.559 - PB (2008/0266127-7), Rel. Des. Ministro Celso Limonge).

Dessa forma, já que restou confirmado o entendimento no sentido de que o servidor público, ex-celetista, tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade, sob o albergue do regime anterior, devendo, assim, demonstrar o exercício de atividade sujeita às condições especiais.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, urge ressaltar que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Manifesto, então, que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Aliás, esta é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 23-06-2003, e REsp nº 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 23-06-2003), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que introduziu o § 1º ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99.

Nesse sentido, forçoso definir qual a legislação vigente quando da prestação da atividade especial pela autora, de molde a aplicá-la no caso em exame. Logo, para fins de enquadramento das categorias profissionais e enquadramento dos agentes nocivos, tem-se, *in casu*, que a legislação a ser aplicada será os Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Contudo, imperioso esclarecer que, a despeito do reconhecimento da atividade especial ser tido por presunção legal até 28.04.1995, através dos decretos supra, é certo que o rol de atividades neles arroladas é exemplificativo, o que não impede em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas.

Ainda, em que pese constar nos autos que a servidora, atualmente pertence à carreira de Profissional Técnico Nível Médio Serviços de Saúde do SUS, fato é que, para fins de demonstração da atividade especial, devem ser consideradas as funções exercidas quando do seu ingresso no serviço público como celetista que, no caso, era **contínua**, conforme se vê no Contrato de Trabalho.

Em outras palavras, é possível a conversão do tempo de serviço exercido sob condições especiais, à mingua de presunção legal que enquadre a atividade como insalubre, perigosa ou penosa, desde que seja demonstrada por outros meios probantes – é o entendimento firmado no STJ, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A CONDIÇÕES ESPECIAIS PREJUDICAIS À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador foi possível até a publicação da Lei n.º 9.032/95. 2. Todavia, o rol de atividades arroladas nos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes. 3. No caso em apreço, conforme assegurado pelas instâncias ordinárias, o segurado não comprovou que efetivamente exerceu a atividade de Engenheiro Mecânico sob condições especiais. 4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 803.513 - RJ (2006/0177878-1)).”

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das ativi-

dades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido." (REsp 600.277/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/05/2004 - grifos nossos.)

A propósito, se a atividade exercida em condições insalubres não se enquadra naquelas arroladas nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 consoante a prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais, é certo que a comprovação por meio de perícia judicial somente se tornou imprescindível a partir da vigência do Decreto nº. 2.172/97, até a edição da Lei nº. 9.711/98, de modo que anterior a legislação citada, qualquer outro meio probante era suficiente.

Trilhando este raciocínio, o Ministro Gilson Dipp destaca o seguinte:

"o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente em razão da intangibilidade do direito adquirido. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada às situações pretéritas. De qualquer sorte, a lei nº. 9.711/1998 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum. Resp. 357.268-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/6/2002 (informativo de jurisprudência STJ n. 137, 3 a 7 de junho de 2002)".

Frisa-se, portanto, que a necessidade de perícia judicial, até o amparo da legislação acima declinada, era mera faculdade, já que bastava o trabalhador demonstrar sua exposição aos agentes nocivos, seja pelo percebimento de adicional de insalubridade ou qualquer outra prova que assim demonstrasse já que tal comprovação não restou restringida a um meio de prova específico, conforme se extrai dos julgados abaixo:

'PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

2. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 3. Contudo, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que foi feito por meio do Formulário SB-40. 4. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.' (REsp 421.062/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/11/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. **A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.** 5. Recurso improvido." (REsp 461800/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/10/2003, DJ 25/02/2004, p. 225).

Ainda, resta evidenciado nas **fichas financeiras**, dos autos o recebimento do **adicional de insalubridade** pela requerente nos períodos de: **01/04 a 31/12/1984, 01/04 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 25/06/1990**, afastando quaisquer dúvidas sobre a natureza insalubre da atividade desempenhada, sobretudo porque a própria Administração Pública reconheceu tal situação ao lhe pagar os valores correspondentes à verba em questão.

No que diz respeito ao fator de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, considerando a legislação vigente à época, aplicou-se no caso em questão o multiplicador disposto na tabela do art. 70 do Decreto nº. 3.048/99, que é 1.2. Isso ocorreu devido ao fato de se tratar de uma servidora do sexo feminino, cuja atividade desempenhada não justifica a aplicação de um multiplicador acima desse limite. No entanto, **comunicamos que iremos retificar a Portaria nº 088, de 15 de dezembro de 2015**, para considerar apenas o período de **25/07/1984 a 31/12/1984, 01/04/1985 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 25/06/1990** para a conversão de tempo especial em tempo comum.

3.1) Apresentar a CTC referente ao tempo averbado de 04/10/1983 a 24/07/1984, emitido por órgão previdenciário competente.

"comprovação do tempo averbado de 04/10/1983 a 24/07/1984 foi realizada de forma declaratória apenas pelo Prefeito Municipal cuja a comprovação deve ser realizada na forma oficial por meio da Certidão de Tempo de Contribuição pelo órgão competente, ou seja, pelo Regime Geral de Previdência Social ou Regime Próprio de Previdência Social, que certificam o vínculo previdenciário tanto o tempo de contribuição quanto o tempo de serviço de acordo com a Regulamentação Geral de Previdência no Serviço Público disciplinada pela Portaria MTP nº 1.467, 02/06/2022. Neste sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem como exigência básica para os documentos que compõem os processos de benefícios previdenciários a comprovação por meio de CTC de todo o período, inclusive do tempo averbado, conforme o Manual de Remessa de Documentos. Sendo assim, o tempo total de 33 anos, 07 meses e 01 dia não poderá ser confirmado, MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE."

Ao analisar o processo nº 9547/1988, verificamos que a solicitação de averbação ocorreu antes da publicação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e a Certidão de Tempo de Serviço foi emitida antes da publicação da Portaria nº 1467, de 02 de junho de 2022, apesar que não houve a publicação no Diário Oficial (prática administrativa da época), o Tempo de Serviço prestado a Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste foi considerado para contagem de tempo de serviço para concessão da estabilidade constitucional previsto no art. 19 da Constituição Federal (A.D.C.T.).

CONCLUSÃO

Retorno os autos para que seja concedido a **dilação de prazo**, visto que será necessário retificar a publicação da **Portaria nº 088, de 15 de dezembro de 2015**, para considerar apenas o período de **25/07/1984 a 31/12/1984, 01/04/1985 a 31/12/1985 e 01/01/1986 a 25/06/1990** para a conversão de tempo especial em tempo comum, isso é

necessário para que, posteriormente, possa ser feita uma nova contagem do tempo de serviço a fim de determinar o tempo total da servidora Joelina Maria Gomes Da Costa.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2023.



Gabriel Vinicius Alves de Souza
Gerente de Vida Funcional/MT/PREV